

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, advogado, pela apontada prática dos crimes previstos no art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do CP); art. 286 (incitar a prática de crime) c/c art. 163 (dano), parágrafo único, incisos II (emprego de substância explosiva) e III (contra o patrimônio da União), ambos do Código Penal; art. 26 da Lei n. 7.710/1983 (caluniar o Presidente do Senado); e art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, por 2 (duas vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

O eminente Ministro Relator indeferiu a preliminar de incompetência deste Supremo Tribunal Federal, suscita por ambas as partes (acusação e defesa), por entender que a denúncia decorre das investigações conduzidas por ele, no INQ 4.874, que foi instaurado por sua decisão proferida nos autos do INQ 4.828, “em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira **organização criminosa**, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes aos identificados no INQ 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito” e, por esse apontado motivo, e entendeu que haveria conexão instrutória desta Petição com aqueles Inquéritos.

Ainda em preliminar, rejeitou a alegação de inépcia da inicial, de *abolitio criminis*, de ausência de justa causa para ação penal, recebendo, ao final a exordial acusatória.

Contudo, após votar pelo recebimento da denúncia, declinou da competência desta Corte para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Vejamos.

Da competência

Embora não se tenha acesso aos autos do INQ 4.781/DF que corre em total sigilo – pelo menos é o que consta do sistema – verifica-se que foi expedida a Portaria GP n. 69/2019 – a qual também não aparece no sistema – que instaurou o aludido inquérito.

Assim descreve o eminente Relator o objeto do inquérito:

“O objeto do referido INQ 1.781/DF é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi* , que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito”.

Esse é o objeto do INQ 4.781/DF.

Relata, ainda, o Relator, que o Plenário desta Corte apreciou essa matéria, quando julgou a ADPF n. 572, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF 572 (Rel. Min. EDSON FACHIN), assentou a **constitucionalidade da Portaria GP n. 69/2019** , que instaurou o INQ 4.781/DF, entendendo ser constitucional o art. 43 do RISTF (*Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal* , o Presidente instaurará inquérito , *se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro*), em julgamento assim ementado:

‘ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP N. 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS

ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

I – Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à ‘descrição mínima do objeto digno de hostilização’. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na ‘dignidade da pessoa humana’ (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, subsidiariamente exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

II – Nos limites desse processo, diante de **incitamento** ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n. 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.

III – Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público Federal; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante n. 14; (c) **limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia**; (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, **excluindo do escopo do inquérito** matérias

jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, **desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais** .”

(ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2020, republicado em 7/5/2021 - grifei).

O Plenário desta Corte, portanto, “ **entendeu plenamente possível a instauração de inquérito, sob a condução do Supremo Tribunal Federal, quando houver envolvimento de autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição** ” (grifei).

Todavia, este não é o caso do Denunciado que não detém foro por prerrogativa de função.

Em seu voto vogal na ADPF n. 572/DF, cuja ementa está acima transcrita, o eminente Relator desta Petição n. 9.844, ao detalhar as investigações até então realizadas no INQ n. 4.781/DF, assim descreveu:

“ **5.4. INVESTIGAÇÕES DIRETAMENTE RELACIONADAS AO OBJETO DO INQUÉRITO** (investigação de notícias fraudulentas – *fake news* –, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo).

O inquérito não investiga nenhuma opinião ou crítica, por mais dura que seja, ao Supremo Tribunal Federal ou aos seus integrantes, em respeito à liberdade de expressão.

Conforme já me pronunciei em julgamento sobre a matéria nessa CORTE, em especial da ADI 4451 e o RE 1.075.412, a ordem constitucional vigente, os veículos de comunicação social, enquanto instrumentos do exercício do direito fundamental da liberdade de imprensa, gozam de estatuto da mais ampla garantia de livre atuação, sobretudo contra o supremo embaraço, representado pela censura prévia, à liberdade de informação jornalística (art. 220, §§ 1º e 2º, CF).

(...)

No que se refere ao objeto do presente julgamento, importa enfatizar que a apuração levada a efeito nos autos do inquérito ocorre em relação a ofensas e agressões que caracterizem crimes contra a honra, contra a integridade física ou contra a vida dos Ministros, além de crimes contra a lei de segurança nacional praticados contra o Poder Judiciário, em especial, o próprio Supremo Tribunal Federal.

Até o presente momento, após o conhecimento, autuação inicial e apuração preliminar foram encaminhados à Procuradoria Geral da República, à Polícia Federal ou diretamente à Justiça 71 requisições de inquéritos, para que prosseguissem nas investigações, nos termos do Código de Processo Penal e legislação pertinente.

Alguns fatos que mereceram maior destaque, pois revelaram-se gravíssimos por constituírem ameaças à vida e integridade física de Ministros e seus familiares, foram anteriormente citados e continuam sendo investigados pela Polícia Federal, em inquéritos específicos.

Ressalte-se, ainda, que, em **12 de abril de 2019**, houve representação para apurar eventual vazamento de grave notícia com interpretação falsa decorrente de delação premiada, com direto prejuízo a integrante da CORTE.

Em decisão de **13 de abril**, determinei cautelarmente ao site O Antagonista e a revista Crusoé que retirassem matéria já veiculada nos respectivos ambientes virtuais e intitulada O amigo do amigo de meu pai, uma vez que esclarecimentos feitos pela Procuradoria Geral da República não confirmaram o teor e nem mesmo a existência de documento sigiloso referente a colaboração premiada com referência a integrante da Corte, citado pela reportagem como de posse daquele órgão.

Em virtude da flagrante incongruência entre a afirmação da matéria jornalística amplamente divulgada e os esclarecimentos da PGR, solicitei à autoridade competente cópia integral dos autos referidos pela matéria, para verificação das afirmações realizadas.

Comprovou-se, posteriormente, que o documento sigiloso citado na matéria realmente existia, apesar de não corresponder à verdade o fato que teria sido enviado anteriormente à PGR para investigação, nem tampouco permitia a conclusão fantasiosa do sítio noticioso, essa informação tornou desnecessária a manutenção da medida determinada cautelarmente, pois inexistente qualquer apontamento no documento sigiloso obtido mediante suposta colaboração premiada, cuja eventual manipulação de conteúdo pudesse gerar irreversível dano a dignidade e honra do envolvido e da própria Corte.

Em virtude disso, em **18 de abril de 2019**, foi revogada a decisão anterior, sem necessidade de continuidade da investigação.

Por fim, saliente-se, que em anexo próprio, prossegue a investigação decorrente dos fatos que ensejaram a instauração de

Sindicância Investigativa por meio da Portaria Coger n. 35, de 08 de fevereiro de 2019 (Receita Federal), para analisar os fatos descritos no procedimento administrativo n. 14044.720005/2019-79 e que o referido processo continha uma representação do Subsecretário de Fiscalização, IÁGARO JUNG MARTINS, apontando, em síntese, que "tomou conhecimento no dia 7 de fevereiro de 2019, por intermédio do ex-Secretário da RFB, Jorge Rachid, sobre possível vazamento de informações sobre procedimento fiscal em andamento na RFB, em desfavor do contribuinte XXXXXXX", além de diversos recortes de matérias jornalísticas que expuseram os dados de um relatório da Equipe Especial de Programação da Coordenação Geral de Programação e Estudos da Receita Federal do Brasil sobre o patrimônio de Ministro desta Corte.

5.5 INVESTIGAÇÕES DIRETAMENTE RELACIONADAS AO OBJETO DO INQUÉRITO 2 (a investigação e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito).

As provas colhidas e os laudos periciais apresentados nas investigações apontaram para a **real possibilidade de existência de uma associação criminosa, denominada nos depoimentos dos parlamentares como Gabinete do Ódio**, dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições, dentre elas o Supremo Tribunal Federal, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.

Os investigados teriam, em tese, ligação direta ou indireta com a associação criminosa e seu financiamento, pois, avaliando-se o teor de seus pronunciamentos e procedimento de divulgação em redes sociais, notam-se **indícios de alinhamento de suas mensagens ilícitas** com o suposto esquema narrado pelos parlamentares ouvidos na investigação.

Relatório técnico pericial encartado nos autos constatou a existência de um mecanismo coordenado de criação e divulgação das referidas mensagens entre os investigados, reforçando **sérias suspeitas de que integrariam esse complexo esquema de disseminação de notícias falsas** por intermédio de publicações em redes sociais, atingindo um público diário de milhões de pessoas, expondo a perigo de lesão, com suas notícias ofensivas e fraudulentas, a independência dos poderes e o Estado de Direito.

O laudo pericial, analisando período determinado, ainda apontou:

‘A análise deste material identificou que estes perfis começaram a publicar conteúdo negativo e ataques ao STF, ou seus membros, a partir de 07/11/2019. Inicialmente, sem utilizar hashtags, ou adotando a hashtag #STFVergonhaNacional.’

Com relação aos ataques simultâneos, o relatório também concluiu que:

‘Conforme apresentado anteriormente, os perfis influenciadores iniciam os ataques selecionando um tema, por exemplo, o Impeachment de membros do STF. Nesta etapa inicial estes perfis não necessariamente utilizam uma hashtag para disseminar o ataque escolhido, valendo-se muitas vezes de seus seguidores (followers) para criar uma hashtag e impulsionar este ataque. Desta forma, os perfis influenciadores não apareceriam como criadores da hashtag que simboliza o ataque.

(...)

Conforme exposto os perfis influenciadores identificados, iniciaram seus ataques a partir do dia 07/11/2019, declarando que o STF é uma vergonha e clamando por pedidos de impeachment de seus membros, sem necessariamente utilizar a hashtag #ImpeachmentGilmarMendes.

Em seguida, seus seguidores passaram a compartilhar e comentar estas publicações, introduzindo a hashtag em questão. Finalmente, no dia 11 de novembro de 2019, 10 (dez) destes perfis influenciadores adotam a hashtag #ImpeachmentGilmarMendes neste mesmo dia, de forma aparentemente coordenada, impulsionando ainda mais a adoção desta hashtag por seus seguidores de forma que esta alcançasse o Trend Topics da rede social Twitter.

Uma vez que uma hashtag alcança o Trend Topics, sua visualização é ampliada significativamente para fora da bolha, alcançando muitos outros usuários, que não são seguidores dos influenciadores iniciais.’

Em face dessas provas juntadas aos autos, foram deferidas as diligências realizadas no último dia 27 de maio.” (grifei)

Após, depois de declarada a constitucionalidade por este Tribunal da Portaria GP n. 69/2019, a Procuradoria-Geral da República requereu e foi atendida a instauração do **INQ n. 7.828/DF**, com a finalidade de apurar “fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”, em virtude da ocorrência de “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”, posteriormente arquivado por requisição ministerial. Contudo, o eminente Relator determinou a continuidade das investigações, consignando “que inúmeras

condutas foram narradas no relatório da Polícia Federal, necessitando de maiores investigações, haja vista que aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do art. 102, I, 'b', da Constituição Federal, têm prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal", gerando, por conseguinte, "a **instauração de inquérito específico, distribuído por prevenção ao INQ 4.781/DF**, nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal, **para o prosseguimento das investigações dos eventos n.s 01/02/03/04/05 identificados pela Polícia Federal** ", dando origem ao **INQ 4.874/DF** que, posteriormente, " **justificou a distribuição por prevenção desta PET 9.844/DF** , onde oferecida a denúncia ora em análise" (grifei).

Assim, entende Sua Excelência que essa circunstância, " somada às particularidades do caso concreto **autorizam a fixação da competência deste Supremo Tribunal Federal** para efetivar o juízo de admissibilidade da denúncia oferecida ", por conexão aos fatos denunciados.

Com efeito, o presente processo (PET 9844) foi instaurada a partir de representação da autoridade policial para decretação da prisão preventiva do Denunciado, nos dizeres dessa autoridade, "vinculação de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO ao escopo da presente investigação, **diante de reiteradas manifestações proferidas por meio de postagem em redes sociais e em entrevistas concedidas, demonstrando aderência voluntária ao mesmo modo de agir da associação especializada ora investigada, focada nos mesmos objetivos: atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização e de ódio; e gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república** " (grifo do original).

E prossigue a aludida autoridade policial:

"Extraí-se dos elementos iniciais compilados na informação policial em anexo a indicação de contumácia (habitualidade) de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO em praticar crimes que, por seu modo de agir, pela frequência de execução e repetição dos argumentos incidiriam em tipos penais caracterizados como crimes contra a honra, racismo, homofobia e incitação à prática de

crimes, bem como o tipo penal decorrente de **integrar organização criminosa, convergente ao contexto da apuração já em curso nesta inquérito** ” (grifei).

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013:

“Considera-se **organização criminosa** a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas **estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais** cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional” (grifei).

Por sua vez, o art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, (Lei que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado) determina que “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” é punível com pena de reclusão de três a oito anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Para CLEBER MASSON, “não se pode banalizar o conceito de crime organizado que, com frequência, conta com **necessário planejamento empresarial** , embora isso não seja rigorosamente necessário” (MASSON, 2018, p. 44).

Assim, para que se configure uma organização criminosa a fim de se concretizar a conexão probatória, é necessário que esteja concretizado, materialmente, as seguintes elementares do tipo:

- (1) Divisão de tarefas;
- (2) Obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais diversas;
- (3) A permanência;
- (4) A estabilidade na organização.

Dessa forma, entendo, *permissa venia* , que o simples fato de o Denunciado ter, em 21/2, 24/5, 23/7, 28/7/2021, publicado em redes sociais ou, ainda, dado entrevistas em programas jornalísticos no Youtube, não

significa que tenha ele aderido a uma organização criminosa com o fim específico de atentar contra o Estado Democrático e o Poder Judiciário.

É necessário, para manter a conexão probatória, que a prova de um delito possa, de alguma forma, influenciar as demais provas existentes nos autos, o que, definitivamente, não vislumbro aqui.

Dessa forma, entendo que a denúncia deve ser analisada pelo Juiz Natural do feito, de uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aliás, ao apreciar a ADPF n. 572/DF, o eminente Relator, Ministro EDSON FACHIN, fez questão de acentuar a imprescindibilidade da observância do juiz natural, naquela fase inicial, onde salientou que a “obediência ao juiz natural (CRFB, art. 5º, XXXVII e LIII), por isso, **quando o investigado não for detentor de foro por prerrogativa de função**, anacronismo que persiste no ordenamento jurídico brasileiro, emerge mandatória a remessa à instância competente” (grifei).

É nesse sentido que entendo, data vênua, que deve ser remetido o processo à primeira instância federal para que lá, no juízo natural, seja apreciada a admissibilidade da exordial acusatória.

Especificamente nestes autos, não me convence, também, o entendimento de que “deve-se privilegiar o princípio da economia processual, efetivando-se a análise quanto ao recebimento (ou não) da denúncia quando esta já estiver pronta para apreciação, pois significa que todos os elementos colhidos na fase investigativa foram devidamente valorados e considerados suficientes para demonstrar a materialidade dos delitos e confirmar os indícios de autoria”.

Essa análise, em última instância, sem que o Juiz Natural tenha dela oportunidade de fazê-la, vem de encontro com o art. 5º, XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente), da Constituição Federal, como afirma o eminente Ministro EDSON FACHIN.

Da mesma forma, na Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, o art. 8º preceitua que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por “um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.

Ora, segundo a doutrina, o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o processo e julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, proibindo, dessa forma, juízos extraordinários, ficando assegurado ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente. É matéria basilar para a formação do processo penal.

Ante o exposto, pedindo vênias novamente para divergir, voto para que o processo seja remetido imediatamente para Justiça Federal de primeira instância no Distrito Federal, para que lá, por distribuição, possa ser analisada a admissibilidade da peça acusatória pelo Juízo Federal de primeiro grau de jurisdição (caso seja ela ratificada pelo membro do Ministério Público Federal competente para atuar naquela instância).

É como voto .